SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180967 - MG (2026/0058402-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONFISSÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PROVA ROBUSTA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, afastando a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) por ausência de exame pericial.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a qualificadora com fundamento na confissão do réu, sem produção de laudo pericial e sem existência de filmagens ou depoimentos que atestassem, de forma inconteste, o ingresso por via anormal ou o esforço incomum.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada excluiu a qualificadora por inexistência de justificativa para a não realização do exame pericial direto e por ausência de outros elementos probatórios robustos a evidenciar a escalada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, pode ser mantida sem exame pericial direto, com base apenas na confissão do réu, quando inexistem justificativas para a dispensa da perícia e outros meios de prova incontestes.

III. Razões de decidir

5. O exame de corpo de delito direto é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser suprido por prova testemunhal ou outros meios apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tiverem desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (CPP, arts. 158 e 167).
6. A Terceira Seção desta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, a comprovação das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do CP, por meios probatórios idôneos e robustos distintos do exame pericial direto, quando aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada (v.g., imagens de câmeras de segurança e depoimentos convergentes).

Documento eletrônico VDA58877011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d2e6e1-3796-4195-990e-f1fef70ff1ed

7. No caso, a manutenção da qualificadora apoiou-se exclusivamente na confissão, sem filmagens ou testemunhos que confirmassem a escalada, e sem justificativa para a não realização da perícia, o que é insuficiente para demonstrar a materialidade da qualificadora.
8. Ausente demonstração da impossibilidade de confecção do laudo e inexistentes elementos probatórios incontestes, impõe-se a exclusão da qualificadora, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A comprovação da qualificadora da escalada exige exame pericial direto, salvo hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, em que meios probatórios idôneos e robustos evidenciem de forma inequívoca o ingresso por via anormal e o esforço incomum.
2. A ausência de demonstração de impossibilidade de realização de exame pericial impede a substituição do laudo por corpo de delito indireto para fins de manutenção da qualificadora.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 158; CPP, art. 167; CP, art. 155, § 4º, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no REsp 2.209.025/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp 2.228.341/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no REsp 2.183.765/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 75d2e6e1-3796-4195-990e-f1fef70ff1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180967 - MG (2026/0058402-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONFISSÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PROVA ROBUSTA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, afastando a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) por ausência de exame pericial.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias mantiveram a qualificadora com fundamento na confissão do réu, sem produção de laudo pericial e sem existência de filmagens ou depoimentos que atestassem, de forma inconteste, o ingresso por via anormal ou o esforço incomum.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada excluiu a qualificadora por inexistência de justificativa para a não realização do exame pericial direto e por ausência de outros elementos probatórios robustos a evidenciar a escalada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, pode ser mantida sem exame pericial direto, com base apenas na confissão do réu, quando inexistem justificativas para a dispensa da perícia e outros meios de prova incontestes.

III. Razões de decidir

5. O exame de corpo de delito direto é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser suprido por prova testemunhal ou outros meios apenas quando o delito não deixar vestígios,

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

estes tiverem desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (CPP, arts. 158 e 167).

6. A Terceira Seção desta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, a comprovação das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do CP, por meios probatórios idôneos e robustos distintos do exame pericial direto, quando aptos a evidenciar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada (v.g., imagens de câmeras de segurança e depoimentos convergentes).

7. No caso, a manutenção da qualificadora apoiou-se exclusivamente na confissão, sem filmagens ou testemunhos que confirmassem a escalada, e sem justificativa para a não realização da perícia, o que é insuficiente para demonstrar a materialidade da qualificadora.

8. Ausente demonstração da impossibilidade de confecção do laudo e inexistentes elementos probatórios incontestes, impõe-se a exclusão da qualificadora, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A comprovação da qualificadora da escalada exige exame pericial direto, salvo hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, em que meios probatórios idôneos e robustos evidenciem de forma inequívoca o ingresso por via anormal e o esforço incomum.

2. A ausência de demonstração de impossibilidade de realização de exame pericial impede a substituição do laudo por corpo de delito indireto para fins de manutenção da qualificadora.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CPP, art. 167; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no REsp 2.209.025/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp 2.228.341/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no REsp 2.183.765/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa, a fim de afastar a qualificadora da escalada no crime de furto, por ausência de perícia (e-STJ, fls. 330-333).

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

A parte agravante sustenta que a Terceira Seção do STJ admite comprovar as qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal por meios robustos diversos da perícia direta, como imagens e depoimentos idôneos (AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC).

Afirma também que, no Tema Repetitivo 1.107, ainda em curso, o voto do Relator propõe que a perícia é indispensável apenas quando a materialidade exigir conhecimento especializado, sendo possível, nos demais casos, demonstrar o rompimento de obstáculo ou a escalada por qualquer meio probatório idôneo, como filmagens, testemunhas e autos de constatação (e-STJ, fls. 342-343).

Alega que, no caso concreto, não haveria controvérsia técnica sobre a escalada, pois o acusado confessou ter pulado o portão para entrar na residência, o que, por si, tornaria desnecessária a perícia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado, para manter a incidência da qualificadora da escalada e a pena fixada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de afastamento da qualificadora da escalada, assim se manifestou (e-STJ, fls. 245-244, grifo nosso):

> "Como visto, pugnou a defesa pelo decote da qualificadora descrita no inciso II, do §4º, do art. 155, do Código Penal.
> Razão não lhe assiste, contudo.
> **Em fase inquisitiva, o acusado Gustavo Pereira confessou a prática do crime de furto, e afirmou que se utilizou de escalada para adentrar ao imóvel da vítima, *in verbis*:**
>
> > **"(...) QUESTIONADO se entrou na casa da ANDREZZA na data de hoje, DISSE QUE 'entrei'; questionado como entrou, DISSE QUE 'pulei o portão do fundo" (...)" (ordem 03) – destaquei.**
>
> **Em juízo, o réu novamente confirmou a dinâmica dos fatos, arguindo que 'a denúncia é verdadeira; que entrou na residência saltando o portão dos fundos' (Pje mídias).**
> A vítima Andrezza Adriane, ouvida somente em fase inquisitiva, confirmou os fatos, noticiando que o acusado foi abordado pelos policiais na posse dos objetos furtados (ordem 03).

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

> Do mesmo modo, o policial militar Ramon Leonidas D. S., condutor do APFD, esclareceu que '(...) foi realizada a abordagem e com GUSTAVO foram localizados todos os pertences furtados da residência (...)' (ordem 03).
> Sob o crivo do contraditório, o agente público ratificou seu depoimento (Pje mídias).
> Pois bem. Diante da prova oral, tenho que a pretensão de decote da qualificadora do art. 155, §4º, incisos II, do Código Penal, não se mostra passível de acolhimento.
> No que tange à qualificadora da escalada, autorizada doutrina a define como sendo 'o ingresso em edifício ou recinto fechado, ou saída dele, por vias não destinadas normalmente ao trânsito de pessoas, servindo-se o agente de meios artificiais (não violentos) ou de sua própria agilidade. Tanto é escalada o galgar uma altura, quanto saltar um desvão (exemplo: um fosso), ou passar por via subterrânea não transitável ordinariamente (ex.: um túnel de esgoto). Se a passagem subterrânea é escavada adrede, o que se tem a reconhecer é o emprego de meio fraudulento' (Hungria, Nélson, Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. VII, p. 44).
> Registro que tenho por prescindível à configuração da qualificadora da escalada a realização de prova pericial, a qual pode ser suprida por outros meios, como a prova testemunhal ou **a própria confissão do agente, como *in casu*.**
> **Com efeito, restou demonstrado que o acusado se utilizou de escalada para adentrar ao imóvel, já que confessou ter pulado o portão para adentrar à casa da vítima.**
> Desse modo, torna-se necessária a manutenção da qualificadora em exame, diante da comprovação da utilização de esforço incomum e utilização de via anormal pelo apelante.
> Destarte, descabida a pretensão defensiva, devendo ser mantida a qualificadora da escalada (art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal)."

Em relação à prescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo ou escalada, destaque-se que a jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZADA REITERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 2. O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante com fundamentos nos elementos constantes nos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 3. A Corte de origem não se manifestou a respeito da violação aos arts. 155 e 226 ambos do CPP, e a respeito da ocorrência de bis in idem, não estando, portanto, preenchido o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

> 4. **Inviável, ainda, a exclusão das qualificadoras do rompimento de obstáculo pela não realização do laudo pericial, tendo em vista que esta Corte Superior se tem "[...] orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo,** como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco" (AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).
> 5. A qualificadora do concurso de agentes foi fundamentada nas provas dos autos, sendo impossível adentrar nos elementos probatórios constantes dos autos para afasta-lá.
> 6. "A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).
> 7. Recurso improvido."
> (AgRg no REsp n. 2.097.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifou-se.)

Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou o entendimento de que, **em situações excepcionais**, admite-se que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal possa ser comprovada por outros meios de prova distintos do exame pericial direto. Essa possibilidade se verifica quando os elementos probatórios disponíveis nos autos forem suficientemente robustos para demonstrar de forma inequívoca a escalada ou o rompimento de obstáculo, nas hipóteses, por exemplo, em que há filmagem de câmeras de monitoramento da conduta delituosa.

Cito a ementa do referido julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Se o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário e prevalecente nesta Corte sobre o tema, revela-se inviável o conhecimento de embargos de divergência, por esbarrarem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado".
> 2. A jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que não é razoável exigir da vítima que teve a porta de seu estabelecimento comercial rompida, que aguarde a realização de perícia, expondo sua empresa a risco. Tal presunção, por si só, já constitui justificativa idônea para a não realização de laudo pericial direto.
> 3. Ademais, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também evoluíram em sua compreensão do tema, para admitir, excepcionalmente, que a materialidade das

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

> qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, I e II, do Código Penal seja demonstrada **por outros meios que não o exame pericial direto, se tais meios forem aptos a evidenciar cabalmente a escalada ou o rompimento de obstáculo, como ocorre, por exemplo nas situações em que há, nos autos, filmagens de câmeras de monitoramento da conduta delituosa.** Precedentes da 5ª Turma: AgRg no REsp n. 2.118.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024; AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024; AgRg no HC n. 891.546/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024. Precedentes da 6ª Turma: EDcl no AgRg no HC n. 914.283/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; AgRg no REsp n. 2.061.547/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 846.358/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgRg no HC n. 821.876/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.
> 4. *In casu,* o acórdão proferido na Corte *a quo* descreve situações em que foram arrombadas as portas de entrada de dois estabelecimentos comerciais e que, além do depoimento de testemunhas, havia imagens de câmeras de segurança evidenciando o arrombamento.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024, com destaque.)

Entretanto, no caso em análise, as instâncias ordinárias não se manifestaram a respeito dos motivos pelos quais a perícia não foi realizada; valendo-se tão somente da própria confissão do réu para comprovar a qualificadora.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há filmagens, as testemunhas não visualizaram o réu escalando o muro, constando apenas que "o acusado foi abordado nas proximidades da residência da vítima" (e-STJ, fl. 165).

Deste modo, importa ressaltar que, não obstante a confissão do réu, não há outros meios de prova que corroborem o alegado, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, razão pela qual é de rigor a exclusão da qualificadora em comento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Corroboram:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).
2. A parte agravante busca o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, alegando ausência de exame pericial, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em provas testemunhais, mesmo na ausência de exame pericial; e (ii) verificar se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada quando o réu apresenta tese exculpatória que não admite a prática do crime.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios probatórios idôneos e conclusivos, **quando justificada a ausência de exame pericial,** conforme os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o arrombamento foi comprovado por depoimentos das testemunhas.
6. A revisão do entendimento sobre a qualificadora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. Quanto à atenuante da confissão espontânea, reconsidera-se a decisão agravada, uma vez que o réu admitiu a autoria do fato, ainda que tenha apresentado tese exculpatória ao alegar que acreditava que o bem pertencia à sua mãe. Além disso, aplicável a atenuante, independentemente de a confissão ser utilizada como fundamento da sentença condenatória.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a confissão espontânea (1/12), fixar a pena final em 3 anos e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa."
(AgRg no REsp n. 2.209.025/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, negritei.)

"Direito Penal. Agravo Regimental. Crime de furto. Qualificadora de rompimento de obstáculo. Ausência de laudo pericial. Recurso improvido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão que deu provimento a recurso especial defensivo para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto.
2. O Ministério Público sustenta que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo, tal exigência não seria absoluta, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, como confissão judicial, prova testemunhal e imagens de câmeras de segurança, caracterizando corpo de delito indireto, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal.
3. O Tribunal de origem manteve a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, ao entender que existiam provas suficientes para sua caracterização, dispensando a apresentação de laudo pericial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial direto para comprovar o rompimento de obstáculo no crime de furto pode ser suprida por outros elementos probatórios, como confissão judicial, prova testemunhal e imagens de câmeras de segurança, caracterizando corpo de delito indireto.
III. Razões de decidir
5. O exame de corpo de delito direto é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser suprido pela prova testemunhal apenas quando o delito não

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal.
6. **A ausência de justificativa para a não realização do exame direto, aliada à afirmação de sua dispensabilidade, não permite a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo**.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O exame de corpo de delito direto é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser suprido pela prova testemunhal apenas quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. **A ausência de laudo pericial direto não pode ser suprida por prova testemunhal ou fotografias, quando a realização da perícia era possível.**
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 158 e 167.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 622.501/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020; STJ, AgRg no HC 564.811/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.809.401/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.708.616/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.05.2018."
(AgRg no REsp n. 2.228.341/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifou-se.)

Por fim, "A afetação do Tema 1.107 não impõe a suspensão automática dos processos em curso, nos termos da parte final do art. 1.036, § 1º, do CPC, quando a matéria puder ser resolvida à luz da jurisprudência dominante." (AgRg no REsp n. 2.183.765/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:31
Código de Controle do Documento: 11e1df6d-524f-4226-b7d1-e9835b6bb83e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0058402-6

AgRg no AREsp 3.180.967 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063312620248130452 10000251527446003 63312620248130452

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:13:49
Código de Controle do Documento: E9DB5D88-7F19-44D7-AE43-BBEEF1DEBC30